

Alteração 1126**Peter Jahr**

em nome do Grupo PPE

Relatório**A8-0200/2019****Peter Jahr**

Política agrícola comum - apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros e financiados pelo FEAGA e pelo FEADER
(COM(2018)0392 – C8-0248/2018 – 2018/0216(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 15 – título***Texto da Comissão**Alteração*

15 Redução dos pagamentos

15 Redução dos pagamentos

1. *Se os pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil excederem 60 000 EUR, os Estados-Membros devem reduzir esse montante do seguinte modo:*

1. *Os Estados-Membros devem reduzir o montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor nos termos do disposto no presente capítulo num dado ano civil se esse montante exceder um limiar de 100 000 EUR.*

(a) *em, no mínimo, 25 % para as verbas entre 60 000 EUR e 75 000 EUR;*

(b) *em, no mínimo, 50 % para as verbas entre 75 000 EUR e 90 000 EUR;*

(c) *em, no mínimo, 75 % para as verbas entre 90 000 EUR e 100 000 EUR;*

(d) *em 100 % para as verbas acima de 100 000 EUR.*

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *devem* subtrair:

Previamente à aplicação do n.º 1, ao montante dos pagamentos diretos a conceder a um agricultor ao abrigo do presente capítulo num dado ano civil, os Estados-Membros *podem* subtrair:

(a) *Os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto; e*

(a) *50 % dos salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições para a segurança social relacionados com o posto; e*

(b) *O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em*

causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas através do resultado económico da exploração agrícola.

Para calcular os montantes a que se *referem as* alíneas *a) e b)*, os Estados-Membros devem utilizar os salários-padrão médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

(b-A) Os apoios diretos a que se referem os artigos 27.º e 28.º;

Para calcular os montantes a que se *refere a* alínea *a)*, os Estados-Membros devem utilizar os *custos reais dos salários ou os* salários-padrão médios ligados à atividade agrícola *ou a uma atividade conexas*, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa. *Os Estados-Membros podem utilizar indicadores relativos aos custos salariais normais relacionados com os diferentes tipos de explorações ou taxas de referência sobre criação de emprego por tipo de exploração.*

2-A. (a) A Comissão deve recolher informações sobre todas as subvenções recebidas ao abrigo do primeiro e do segundo pilares da PAC e agregar o montante total que uma pessoa singular recebe diretamente, através de pagamentos diretos, ou indiretamente enquanto beneficiário efetivo de pessoas coletivas que beneficiam de pagamentos da PAC (pagamentos diretos e pagamentos no âmbito do desenvolvimento rural).

A Comissão deve acompanhar em tempo real e suspender os pagamentos que excedam um total agregado de:

- 500 000 EUR para pagamentos diretos no âmbito do primeiro pilar;

- 1 000 000 EUR para investimentos no âmbito do segundo pilar;

A Comissão deve ser notificada se o limite for excedido. A Comissão avalia, caso a caso, se, em situações devidamente justificadas, pode ser concedida uma exceção. A Comissão desenvolve, sem demora injustificada, critérios objetivos

claramente definidos, que serão publicados sob a forma de orientações destinadas às autoridades dos Estados-Membros. Devem ser excluídos desses limites os pagamentos efetuados a favor de projetos que beneficiam a população em geral e são executados pelas autoridades regionais e locais, pelos municípios ou pelas cidades;

(b) A Comissão deve estabelecer um sistema de informação e de acompanhamento em tempo real, procedendo para tal à adaptação e extensão do sistema ARACHNE ou recorrendo a outros instrumentos informáticos adequados; os Estados-Membros devem ser obrigados a introduzir no referido sistema, em tempo real, todos os dados relevantes (como o projeto, os pagamentos, a pessoa coletiva, a pessoa singular, os beneficiários efetivos, etc.) como condição para receber fundos ao abrigo do presente regulamento; a Comissão deve utilizar este sistema de informação e de acompanhamento em tempo real para dispor de uma visão precisa da distribuição e da repartição equitativa dos fundos da UE e ter a possibilidade de localizar e agregar os meios financeiros distribuídos;

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado, **em primeiro lugar**, para **contribuir para o financiamento do** apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas

O produto estimado resultante da redução dos pagamentos deve ser utilizado **prioritariamente** para **financiar** o apoio redistributivo complementar ao rendimento, de modo a garantir a sustentabilidade e, em segundo, para a realização de outras intervenções sob a forma de pagamentos diretos dissociados.

Os Estados-Membros podem igualmente utilizar todo ou parte do produto para financiar tipos de intervenções no âmbito do FEADER, conforme especificado no capítulo IV, mediante uma transferência. As transferências para o FEADER devem constar dos mapas financeiros do plano estratégico da PAC e podem ser revistas

em 2023, conforme previsto no artigo 90.º.
No caso das transferências de fundos do FEAGA para o FEADER previstas no artigo 90.º não devem ser aplicados limites máximos.

em 2024, conforme previsto no artigo 90.º.

3-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida no n.º 1 aos membros dessas pessoas coletivas ou agrupamentos se a legislação nacional prever que a cada um deles incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou agrupamentos em causa.

3-B. Caso um Estado-Membro conceda aos agricultores um apoio redistributivo complementar ao rendimento ao abrigo do artigo 26.º e utilize para o efeito, pelo menos, 12% da sua dotação financeira para pagamentos diretos estabelecida no anexo IV, pode decidir não aplicar o presente artigo.

3-C. Não deve ser conferida qualquer vantagem para evitar a redução dos pagamentos aos agricultores que se demonstre terem criado artificialmente as condições para evitar os efeitos do presente artigo.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 138.º para complementar o presente regulamento com regras que estabelecem uma base harmonizada para o cálculo da redução dos pagamentos prevista no n.º 1, a fim de garantir uma distribuição correta dos fundos aos beneficiários que a eles tenham direito.

Or. en